

A. I. N° - 269139.0018/02-6  
**AUTUADO** - LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA  
**AUTUANTE** - JOSE ELMANO TAVARES LINS  
**ORIGEM** - INFRAZ SANTO ANTONIO DE JESUS  
**INTERNET** - 25.03.2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0068-04/03

**EMENTA:** ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/11/2002, exige ICMS, no valor de R\$14.046,72, acrescido da multa de 70%, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de Entradas - mercadorias não registradas, referentes a diversas notas fiscais retidas nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (CFAMT), não registradas pelo contribuinte nem apresentadas à fiscalização.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 161 e 162, inicialmente esclarece que se trata de defesa parcial do auto, “haja vista que só estamos defendendo as notas fiscais que estão devidamente escrituradas.”

Aduz que, em que pese às alegações de falta de registro das notas fiscais de entradas, algumas notas foram registradas, anexou cópias do livro de Registro de Entrada para comprovar o lançamento das notas fiscais n°s 28601, 22668 e 00040, no mês de janeiro/2001 e Nota Fiscal no. 111, em março/2002.

Prosseguindo, diz que juntou cópia da Nota Fiscal nº 001941, para comprovar que a mesma pertence a outro contribuinte localizado em outra cidade.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação, já que ficou comprovado que o auto sofrera alteração no seu valor total.

Na informação fiscal, fls. 272, o auditor autuante ressalta, inicialmente, que das 115 notas fiscais objeto do Auto de Infração, o contribuinte contesta a inclusão das notas fiscais n°s 28601, 22668, 40 e 1941 relativas ao mês de janeiro/20001 e nota fiscal 111 de março/2002.

No mérito, reconhece que as notas fiscais acima foram incluídas indevidamente e após excluir essas notas, o débito nos meses de janeiro/2001 e março de 2002, passa a ser, respectivamente, R\$716,66 e R\$338,55, permanecendo os demais débitos.

À INFRAZ - Santo Antonio de Jesus, fl. 180, intimou o autuado para tomar conhecimento, entregando-lhe cópia da informação fiscal, juntamente com a Apuração do Lucro Bruto na Conta Mercadorias e

relação das notas fiscais constantes no CFAMT e não apresentadas, para, querendo, manifestar-se no prazo legal, o que não ocorreu.

## VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que a redução do valor do imposto reclamado não é causa para nulidade do auto, também não se observa qualquer erro ou vício que possibilite sua nulidade, em conformidade com o disposto no art.18, do RPAF/99.

No mérito, o autuado impugnou parcialmente o valor reclamado, tendo comprovado que registrou as Notas Fiscais nºs 28601, 22668, 00040 e 111, e, ainda, que a Nota Fiscal 001941, pertence a outro contribuinte.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constata-se que o auditor com base nas vias das notas fiscais do CFAMT, realizou um confronto com os registros constantes no livro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversas notas.

Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Logo, entendo que o procedimento do auditor autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação diversas notas não foram registradas. Entretanto, o valor deve ser deduzido nos meses de janeiro/2001 e março/2002 para R\$716,66 e R\$338,55, respectivamente, permanecendo os demais débitos nos valores originalmente reclamados.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0018/02-6, lavrado contra **LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$13.544,56**, sendo R\$6.092,25, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$7.452,31, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR